

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
Secretaria de Administração e Planejamento



Lei publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 30/05/2017, no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, Edição nº 2.739 – ANO XII – Páginas 343-345.

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017, publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 23/11/2017, no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, Edição nº 2.860 – ANO XII – Páginas 175-178.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 03 DE ABRIL DE 2017.

SANCIONADO
Em 03/04/2017

PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre a Reestruturação do Departamento Jurídico do Município de São Félix do Araguaia – MT, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e define suas atribuições.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:
I – Procurador-Geral do Município – 01 (um) cargo;
II – Procurador Jurídico do Município – 01 (um) cargo;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
Secretaria de Administração e Planejamento



- III – Procurador Jurídico Tributário do Município – 01 (um) cargo;
- IV – Assessor Jurídico Municipal- 01 (um) cargo.

§ 1º O Procurador-Geral do Município e o Assessor Jurídico Municipal serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

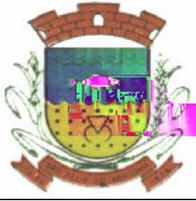
CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI – firmar, como representante legal do Município, transações em ações judiciais;
- VII - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES JURÍDICOS E DO ACESSOR JURÍDICO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
Secretaria de Administração e Planejamento



Art. 6º Os cargos de Procurador Jurídico e Procurador Tributário do Município serão providos em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Parágrafo Único - O cargo Procurador Jurídico Geral e Assessor Jurídico Municipal serão providos cargos em Comissão de Livre nomeação e exoneração,

Art. 7º São atribuições dos Procuradores Municipais e do Assessor Jurídico Municipal:

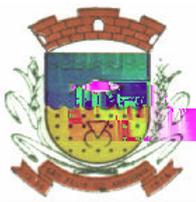
- I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – propor ações civis públicas e de reparação de danos de autoria do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V DO PROCURADOR JURÍDICO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 8º O cargo de Procurador Jurídico Tributário do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 9º São atribuições dos Procuradores, Jurídicos, Tributários Municipais e do Assessor Jurídico Municipal:

- I – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- II – emitir parecer sobre matérias relacionadas a setor de tributação e arrecadação do Município;
- III - subsidiar os setores de arrecadação e tributação em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.



DO REGIME JURÍDICO

Art. 10º Aplica-se o regime jurídico estatutário aos cargos de Procurador Jurídico e Procurador Tributário, previsto na Lei Complementar Municipal nº 036/2003.

DOS REQUISITOS

Art. 11º São requisitos para tomar posse no Cargo de Procurador Jurídico Municipal e Procurador Jurídico Tributário Municipal:

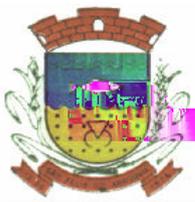
- I – ser brasileiro;
- II – possuir diploma de Bacharel em Direito ou histórico escolar, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
- III – não possuir antecedentes criminais;
- IV – gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;
- V – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos dois anos;
- VII – estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 12º São prerrogativas dos Procuradores e do Assessor Jurídico Municipal:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 13º São deveres dos Procuradores Geral, Jurídico Tributário e do Assessor Jurídico Municipal:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF nº 03.918.869/0001-08
Secretaria de Administração e Planejamento



- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

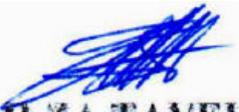
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14º Os Procuradores Jurídicos do Município, Procurador Jurídico Tributário e Assessor Jurídico Municipal, terão carga horária de 20 horas semanais, de acordo do o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15º Compete exclusivamente ao Procurador Geral, Procurador Jurídico e Tributário do Município e ao Assessor Jurídico Municipal: a propositura de ações civis públicas e ações de reparação de danos ao erário quando de interesse do Município.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei Complementar n.º 89, de 25 de maio de 2015.

São Félix do Araguaia MT, 03 de Abril de 2017.


JANAILZA TAVEIRA LEITE
Prefeita Municipal